



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Fixa o consumo provável no continente da República do açúcar procedente das colónias portuguesas no ano cultural de 1944-1945 e determina que o rateio respectivo seja feito nos termos indicados neste despacho.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:859 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1945 com a missão geográfica de Angola.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 34:400 — Aprova o plano de lavra subterrânea da pedra de mica denominada Trelazeiras, situada no lugar de Cónega, da freguesia e concelho de Gondomar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Visto o disposto no § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, e nos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 29:765, de 20 de Julho de 1939, e sem prejuízo da faculdade concedida pela última parte do § 1.º do artigo 4.º citado, fixo em 88.000:000 de quilogramas o consumo provável no continente da República de açúcar procedente das colónias portuguesas no ano cultural de 1944-1945 e determino que o rateio respectivo seja feito nos termos que a seguir se indicam.

As cotas com bónus relativas à colónia de Moçambique serão adicionadas das quantidades que, por virtude

das dificuldades de transportes, não puderam ser importadas daquela colónia no ano cultural anterior, o mesmo sucedendo em relação às cotas sem bónus, que serão também somadas com as cotas distribuídas, por virtude de não ter sido importada a quantidade de açúcar atribuída a Cabo Verde:

1944-1945

Com direito a bónus:

Angola:

		Quilogramas
Companhia do Açúcar de Angola	19.826:675	
Sociedade Agrícola do Cassequel	19.826:675	
Sociedade do Comércio e Construções	3.846:650	43.500:000

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	23.925:000	
Companhia Colonial do Buzi	10.875:000	
Incomati Estates, Limited	8.700:000	43.500:000

Sem direito a bónus:

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	550:000	
Companhia Colonial do Buzi	250:000	
Incomati Estates, Limited	200:000	1.000:000
		88.000:000

Não importado em 1943-1944

A adicionar às cotas acima referidas:

Sem direito a bónus:

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	1.278:437,960	
Companhia Colonial do Buzi	1.218:993,420	
Incomati Estates, Limited	567:952,600	3.065:383,980

Sem direito a bónus:

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	550:000	
Companhia Colonial do Buzi	146:972	
Incomati Estates, Limited	200:000	896:972
		3.962:355,980
Total		91.962:355,980

Resumo

Com direito a bónus:

Angola:

Companhia do Açúcar de Angola	19.826:675	
Sociedade Agrícola do Cassequel.	19.826:675	
Sociedade do Comércio e Constru- ções	3.846:650	43.500:000

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	25.203:437,960	
Companhia Colonial do Buzi	12.093:993,420	
Incomati Estates, Limited	9.267:952,600	46.565:383,980

Sem direito a bónus:

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	1.100:000	
Companhia Colonial do Buzi	396:972	
Incomati Estates, Limited	400:000	1.896:972
Total		91.962:355,980

Ministério das Finanças, 24 de Janeiro de 1945.—
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas
e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:859

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto nos artigos 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 31:194, de 27 de Março de 1941, fixar as despesas a realizar pela verba da colónia de Angola até 31 de Dezembro de 1945 com a missão geográfica de Angola na importância de 325.000\$, a saber:

Vencimentos	110.000\$00
Despesas com material	60.000\$00
Despesas com transportes	120.000\$00
Despesas diversas	35.000\$00
Total	325.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas d'este orçamento poderão ser autorizadas por despa-

cho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 2 de Fevereiro de 1945.—
Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 34:400

Considerando que foi requerida por Hamilton Marques Pinto a aprovação do plano de lavra subterrânea da pedreira de mica denominada Trelazeiras, situada no lugar de Cónega, da freguesia e concelho de Gondomar, distrito do Porto;

Considerando que tem aplicação o disposto no artigo 24.º do decreto-lei n.º 13:642, de 21 de Junho de 1927;

Vista a informação da Circunscrição Mineira do Norte;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (secção de minas e pedreiras);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o plano de lavra subterrânea da pedreira de mica denominada Trelazeiras, situada no lugar de Cónega, da freguesia e concelho de Gondomar, distrito do Porto, com as seguintes condições:

1.ª Tomar precauções especiais ao desmontar os locais onde a rocha do filão se encontre alterada;

2.ª O poço de extracção será dividido, por um tabique de madeira, em dois compartimentos, um destinado à extracção e ao esgoto e o outro à circulação do pessoal, para o que deverá ser munido de escadas e com pata-mares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1945.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.